



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8032015-70.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE IBICARAI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE IBICARÁI** formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nessas condições, e estando o **MUNICÍPIO DE IBICARÁI** enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE IBICARÁI** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.



De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca inferior a 1%.

Nessas condições, e considerando a Média da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 4.519.060,11), o **valor mínimo mensal** a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ** equivale a **R\$ 194.620,29 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos)**, equivalente ao percentual vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 99/2019, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ** para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 9.341.773,69 (nove milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos)**, o valor da parcela mensal para quitação até o ano de 2029, seria de **R\$ 88.129,94 (oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos)**, superior, portanto, ao valor mínimo mensal, devendo aquele, por isso, prevalecer.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigorou as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Como o Plano Anual anteriormente estabelecido previu o pagamento, pelo **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ**, para o ano de 2021, de parcelas mensais de **R\$ 194.620,29 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE BELMONTE**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, deve atender aos seguintes valores:

Mês	Valor mês	Pagamentos
Janeiro e Fevereiro	R\$ 194.620,29	R\$ 38
Março a Dezembro	R\$ 194.620,29	R\$ 1.94
Ano de 2021		R\$ 2.33



Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 2.335.443,48 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)**.

Isto posto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO FORMULADO**, fixando-se o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ**, para o ano de **2021**, nos seguintes termos:

1 - O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 2.335.443,48 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, a ser pago em parcelas mensais, no valor de **R\$ 194.620,29 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos)**.

Neste ponto, cabe a ressalva de que a extensão do prazo para conclusão do Regime Especial, promovido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, não tem o condão de conceder uma livre moratória para os entes devedores, mas sim de permitir que aqueles com um passivo substancial consiga adimplir a dívida.

Sucede, entretanto, que tal prazo não está dissociado da necessidade de repasse do percentual mínimo, neste caso nunca inferior a 1% (um por cento) da Média Mensal da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 97, §2º, inciso II, *a*, do ADCT.

Assim, o limite para pagamentos até o ano de 2029 não pode estar dissociado do cálculo do percentual mínimo do que o ente devedor deve repassar, em consonância com a Receita Corrente Líquida, de modo que não há direito subjetivo do devedor de, unilateralmente, postergar o pagamento do débito.

Quanto à alegação de dificuldades por conta da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não se pode perder de vista, igualmente, que milhões de pessoas sofrem pela perda total ou parcial da renda, comprometendo o seu sustento e da família, dentre as quais se incluem pessoas idosas, portadoras de doenças graves, deficientes, etc.

Assim, o pagamento dos precatórios se insere num contexto de garantir a milhares de famílias brasileiras a percepção de alguma renda, assegurando a manutenção de uma vida digna num período de óbitos em massa decorrentes do avanço da enfermidade.

Como sabido, o Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, atuando mediante delegação do Presidente do Tribunal, exerce função essencialmente administrativa, cabendo-lhe apenas o processamento e pagamento dos precatórios, sem que tenha competência para proferir atos de natureza jurisdicional.

Deste modo, este juízo atua exclusivamente nos termos definidos pelo juízo da execução, unidade jurisdicional responsável pela formação da coisa julgada material, o que limita a competência deste NACP.

O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000, proferiu decisão neste sentido, cujo teor ora se transcreve:

A Resolução CNJ n. 303/2019 prevê, em seu art. 64, que a amortização da dívida deve ocorrer conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça.



Já o inciso II do referido art. 64 prevê expressamente que os valores dos repasses financeiros podem variar nos meses do exercício a que se refere o Plano de Pagamento, desde que fique assegurada a disponibilização do importe total devido no período.

Desse modo, o plano de pagamento pode contemplar parcelas diferentes ao longo do exercício, desde que seja observado o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL estabelecido previamente, mediante a formalização de aditivos ao plano de pagamento homologado.

É decorrência lógica da previsão regulamentar, contida no citado art. 64, inciso II, que a variação de valores mensais durante o exercício deve ser justificada por algum fato que recomende tal variação.

É exatamente a hipótese que estamos vivenciando com a pandemia decorrente da COVID-19.

O enfrentamento da pandemia tem provocado a redução da arrecadação e a concentração dos esforços e dos recursos no enfrentamento da doença contagiosa. Neste contexto fático, pode ser necessária uma readequação dos valores dos aportes mensais para fazer frente à emergência sanitária. Mas essa readequação deve seguir as normas vigentes e ser razoável e exequível.

No caso concreto, verifico que é possível e razoável a modificação do Plano Anual de Pagamentos dos entes devedores que requereram tal providência para prever a ausência de repasse por 180 dias, a contar de março, desde que preveja também a complementação dos valores devidos no próprio exercício de 2020, ou seja, nos 4 meses seguintes, tendo como motivação a emergência sanitária reconhecida pelos órgãos oficiais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de prorrogação do pagamento requerido pelo ente devedor.

No caso concreto, o ente devedor, até o mês de novembro de 2021, repassou R\$ 778.481,16 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), restando em aberto o montante de **R\$ 1.556.962,32 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos)**.

O **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ** submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias a apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.



Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o montante de **R\$ 9.899.449,52 (nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 103.119,27 (cento e três mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos)**, equivalente ao percentual de **2,16581%** da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO o PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE IBICARAÍ**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se e Notifique-se..

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

